

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 169/2023**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 49.286/2023-46****OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - CARGA SECA I****PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PELA EMPRESA: CGA NEGÓCIOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

Trata-se de processo licitatório autuado sob o nº 49.286/2023-46, na modalidade Pregão Eletrônico nº. 169/2023, visando o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - CARGA SECA I.

A presente impugnação foi recebida em 11.09.2023 via e-mail e a abertura do certame está agendada para o dia 14.09.2023. Deste modo, o mesmo é tempestivo.

A requerente questiona a exigência, conforme segue:

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O edital é elemento fundamental no processo licitatório, sendo nele fixadas as condições de realização da licitação, determinando seu objeto e respectivas descrições, regulando todo o certame.

No presente caso há falta de clareza quanto a exigência do Atestado de Capacidade Técnica quando no item 9.4.1.4.2.1 do Termo de Referência pede comprovação do fornecimento de "produtos similares aos licitados".

Essa expressão pode remeter a interpretação muito ampla, pois uma empresa que vendeu macarrão em outra licitação e tem o atestado apenas de macarrão poderia vender arroz neste pregão, por exemplo. Há dubiedade na redação que pode remeter a insegurança jurídica e consequentes recursos e, portanto, faz-se necessário adequá-la visando dar nitidez aos procedimentos. O propósito do Atestado Técnico é comprovar que a empresa fornecedora de materiais cumpriu com o que foi acordado, ou seja que teve expertise e condições financeiras para atender determinada demanda.

Diante o exposto, a empresa **CGA NEGÓCIOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA** requer que:

Ante as razões expostas, bem como da atribuição do Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento da legislação referida e demais normas pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório,

REQUER que Vossa Senhoria promova a pertinente alteração da redação do item 9.4.1.4.2.1 do Termo de Referência.

Considerando que tal pedido é de ordem técnica, a peça foi encaminhada a Coordenadoria de Análise e Elaboração de Estudos Técnicos Preliminares e Termos de Referência – COAE da Superintendência do Sistema de Registro de Preços - SUPREP/SECOMP, visto que a mesma é responsável pela elaboração do Termo de Referência. Sendo assim, foi recebida as seguintes considerações:

A Coordenadoria de Processamento das Licitações - COPROL, encaminhou à esta Coordenadoria de Análise e Elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares e Termos de Referências, através de e-mail, o pedido de impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 49.286/2023-46 - Pregão Eletrônico nº 169/2023, impetrado pela empresa CGA Negócios e Distribuição LTDA.

O referido pedido de impugnação alega falta de clareza quanto à exigência do Atestado de Capacidade Técnica descrito no item 9.4.1.4.2. do Termo de Referência, onde possibilita a comprovação da capacidade de fornecimento dos licitantes a partir de produtos similares aos licitados.

Com o pedido de impugnação impetrado pela empresa, faz-se pertinente elucidar o teor das disposições do subitem 9.4.1.4.2. do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 169/2023, vejamos:

9.4.1.4.2. Atestado de Capacidade Técnica:

9.4.1.4.2.1. Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, emitido(s) por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada, que comprove que a licitante já forneceu de forma satisfatória produtos similares aos licitados, no percentual mínimo de 10% (dez por cento) calculado sobre o quantitativo previsto para o item.

Tendo em vista a dimensão quantitativa dos objetos a serem licitados, o atendimento a mais de um órgão da Administração e o impacto que o não fornecimento ou que o fornecimento de forma deficitária poderia acarretar à Administração, justifica-se a solicitação do atestado de capacidade técnica, a fim de aferir a experiência prévia do fornecedor, bem como sua capacidade de gerenciamento e cumprimento das obrigações pactuadas.

a.1) Considera-se produto similar ao licitado o fornecimento de gêneros alimentícios:

a.2) Para a comprovação do quantitativo solicitado será admitido o somatório de quantitativos de atestados, desde que de períodos concomitantes, pois esta situação se equivale a uma única contratação. Entende-se por concomitantes, as prestações de fornecimentos simultâneos, ou seja, realizados ao mesmo tempo, para mais de um cliente seja público ou privado;

a.3) O atestado deverá ser emitido preferencialmente em papel timbrado, conter no mínimo os dados do emitente, dados da licitante, período, quantidade fornecida, descrição do objeto, manifestação quanto à regularidade do fornecimento e data de emissão, (grifo nosso).

Nota-se que, ao interpretarmos as disposições do subitem 9.4.1.4.2. do Termo de Referência, verifica-se que as mesmas visam promover maior competitividade para a disputa dos itens relacionados no procedimento, bem como, possibilitar aos licitantes que ao apresentarem o Atestado de Capacidade Técnica, além da soma dos quantitativos específicos do item que pretendem oferecer, eles possam agregar também quantitativos de itens similares. Ou seja, buscou-se promover a participação das empresas e possibilitar que, em as mesmas atendendo a solução identificada em fase de Estudo Técnico Preliminar, que nada mais é do que a aquisição de gêneros alimentícios, independentemente do tipo, entende-se que a empresa participante, ao comprovar o percentual de 10% (dez por cento) do quantitativo total do lote, detém de condições logísticas para atendimento do objeto.

Sendo assim, elucidado o questionamento, não há que se falar em dubiedade na redação, nem tão pouco em insegurança jurídica, uma vez que a exigência do Atestado de Capacidade Técnica foi devidamente justificada no procedimento, com o estabelecimento de critérios objetivos, buscando uma aquisição sadia e efetiva, ao tempo em que promoveu-se a ampliação da competitividade ao se possibilitar a apresentação de atestados com produtos similares, bem como, a possibilidade da soma dos atestados que ocorreram em períodos concomitantes.

CONCLUSÃO

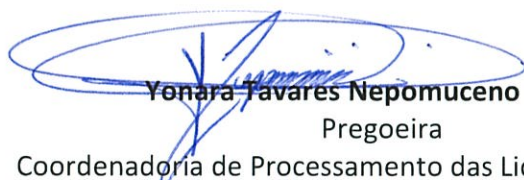
Diante o exposto, o serviço ou produto precisam ser similares ao previsto no edital, e isso é bem diferente de ser igual ou idêntico, ou seja, o Atestado de Capacidade Técnica precisa ser pertinente/parecido com o objeto da licitação.

Registro que quanto à especificidade do objeto no Atestado de Capacidade Técnica esta será analisada e julgada, somente no momento da habilitação, não cabendo qualquer pré-análise ou pré-aceitação do referido documento.

Sendo assim, considerando a manifestação da Coordenadoria de Análise e Elaboração de Estudos Técnicos Preliminares e Termos de Referência – COAE/SUPREP/SECOMP, esta Pregoeira **decide pelo indeferimento** à impugnação apresentada pela empresa **CGA NEGÓCIOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, considerando não haver razões suficientes para a alteração do instrumento convocatório e anexos, referente a redação do subitem 9.4.1.4.2 do Termo de Referência quanto a exigência do Atestado de Capacidade Técnica.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Campo Grande - MS, 13 de setembro de 2023.

**Yonara Tavares Nepomuceno Ribeiro**

Pregoeira

Coordenadoria de Processamento das Licitações - COPROL
Superintendência de Licitações e Compras Diretas - SUPLIC/SECOMP